

**EMENDA Nº - CMMMPV 1300/2025**  
(à MPV 1300/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao art. 11-A, aos §§ 1º e 2º do art. 11-A e ao art. 11-B, todos da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, na forma proposta pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

**“Art. 11-A.** A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear S.A. da será decorrente de cotas de garantia física de energia e de potência de Angra 1 e Angra 2 será rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, de que trata o art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, exceto entre os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela ANEEL.

**§ 1º** A garantia física de energia e potência das Usinas será distribuída em cotas, observado o disposto no caput.

**§ 2º** A garantia física de que trata o caput poderá ser revisada pelo Poder Concedente conforme regulamentação específica.” (NR)

**“Art. 11-B.** A partir do início da geração de energia por Angra 3, a sua receita será rateada de forma análoga à das usinas Angra 1 e Angra 2.” (NR)

**Item 2** – Acrescentem-se arts. 5º-1 a 5º-4 à Medida Provisória, com a seguinte redação:



ExEdit  
\* C D 2 5 8 5 1 9 5 2 4 3 0 \*

**“Art. 5º-1.** O poder concedente poderá autorizar, através da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, conforme regulamento, investimentos, expansão, ampliação e extensão da Operação de usinas nucleares nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Os investimentos realizados de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários pela ANEEL:

**I** – o reajuste ordinário periódico tarifa das usinas Angra 1 e 2 será calculado e homologada pela ANEEL;

**II** – o reajuste deverá considerar as modificações exigidas pela CNEN, incorporando os investimentos decorrente da implementação de novas tecnologias e os incrementos dos custos operacionais relativos a estas modificações;

**III** – o reajuste tarifário deverá assegurar o equilíbrio econômico financeiro da Eletronuclear.”

**“Art. 5º-2.** Fica autorizada a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL a emitir a outorga da Usina Nuclear de Angra 3, que o fará num prazo de até noventa dias da publicação desta lei. Essa outorga deverá:

**I** – ter prazo de 50 (cinquenta) anos, facultada a prorrogação;

**II** – estabelecer os marcos temporais objetivos das etapas do cronograma de implantação do empreendimento, incluída a data de início de operação comercial da unidade geradora, que serão objeto de fiscalização pela Aneel.”

**“Art. 5º-3.** Fica fixada a tarifa da energia da Usina de Angra 3 no valor de R\$ 653,31 (data base novembro de 2023):

**I** – esse valor será corrigido e homologado anualmente pela ANEEL anualmente usando a fórmula de reajuste paramétrica definida pelo BNDES em sua modelagem, considerando parcelas que contemplem a variação da inflação e do preço do combustível nuclear;



**II** – permite-se a revisão extraordinária do preço da energia elétrica a ser homologada pela Aneel;

**III** – rescinde-se, sem ônus a quaisquer das partes, do contrato de energia de reserva de Angra 3 vigente com vistas a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da outorga.”

**“Art. 5º-4.** Fica revogado em sua integridade o artigo 10 da Lei 14.120 de 2020.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Eletronuclear é peça fundamental no Programa Nuclear Brasileiro, que além do importante papel de assegurar a geração de energia de base com baixa emissão de carbono, viabiliza toda a cadeia de suprimento do setor nuclear, incluindo-se o ciclo de combustível, desde a mineração até sua deposição final ou eventual reciclagem, além de institutos de pesquisa, universidades, empresas de engenharia, indústria, etc.

As emendas apresentadas visam assegurar o equilíbrio econômico da Eletronuclear no novo regime de comercialização da energia da Usinas Angra 1 e Angra 2. Prevê também a inserção da futura geração da Usina de Angra 3 no mesmo regime, assegurando a homogeneidade de tratamento na energia nuclear na matriz elétrica brasileira. Assegura também a viabilidade econômico-financeira de Angra 3, além de trazer segurança jurídica na forma da autorização de outorga e da rescisão do contrato de energia de reserva vigente



Buscam, por fim, preencher um vácuo normativo, estabelecendo de forma clara o papel da ANEEL no processo de revisão tarifária das usinas, bem como assegurando que os investimentos realizados na melhoria no desempenho e na segurança, modernização e extensão de vida útil das usinas sejam considerados nessas revisões tarifárias.

Sala da comissão, 27 de maio de 2025.

**Deputado Julio Lopes  
(PP - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258519524300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Lopes



\* C D 2 2 5 8 5 1 9 5 2 2 4 3 0 0 \*